

AO NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DA SUPRAM TM

Auto de Infração: 312434/2023

Processo Administrativo: 775893/23

**JOSÉ AGRIPINO DE ANDRADE**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na cidade de Patos de Minas/MG, na \_\_\_\_\_, Brasil, CEP.: \_\_\_\_\_, por seus procuradores infra-assinados, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** face ao Auto de Infração n. 311756/2023, nos termos do art. 66 e seguintes do Decreto Estadual 47.383/2018, pelas razões de fato e direito a seguir:

**DA TEMPESTIVIDADE:** A notificação da decisão administrativa, se deu por meio postal através de ofício da SUPRAM TRIÂNGULO, recebido em 09/08/2023.

Considerando o prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentação do recurso, o termo final se dará em 08/09/2023.

1

Portal Correios > Rastreamento > YJ542133987BR

**YJ 542 133 987 BR**

Deseja acompanhar sua encomenda?  
Digite seu CPF/CNPJ ou código\* de rastreamento.

AA123456789BR

\* limite de 20 objetos



- REGISTRADO LÓGICO
- Objeto entregue ao destinatário  
Pela Unidade de Distribuição, PATOS DE MINAS - MG  
09/08/2023 12:34
- Objeto saiu para entrega ao destinatário  
PATOS DE MINAS - MG  
09/08/2023 08:50
- Objeto postado após o horário limite da unidade  
UBERLANDIA - MG  
Sujeito a encaminhamento no próximo dia útil  
01/08/2023 17:26

Portanto, o recurso apresentado nesta data é tempestivo, devendo ser recebido para que produza os efeitos esperados.

**DO PROTOCOLO/DA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR:** Nos termos do art. 72 do Decreto n° 47.383, de 2018, o protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelos Correios, com aviso de recebimento. Considerando a indicação feita no ofício de notificação, o presente é enviado para o NAI/SUPRAM/TMAP.

Por se tratar de decisão proferida pela Superintendência Regional em razão do valor da penalidade de multa imposta, a decisão e julgamento do presente recurso, é de competência da URC/COPAM Triângulo Mineiro.

**DO PREPARO:** Nos termos do disposto no art. 60 do Decreto Estadual 47.383/2018, apresenta comprovante de pagamento do DAE referente a taxa de expediente do recurso ora apresentado.

SICOOB  
SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL  
PLATAFORMA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO SICOOB - SISBR

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CONVÊNIO		18:13:08
23/08/2023		
Cooperativa:	3154/SICOOB CREDIPATOS	
Conta:	435295/DIVINA MARIA DE LIMA ANDRADE	
Convênio:	MG DAE ONLINE	
Cód. de barras:	8682000003 97920213230 83112620130 24605800137	
Núm. do agendamento:	8601188	
NSU:	232350280708	
Data do agendamento:	23/08/2023 18:13	
Data do pagamento:	23/08/2023	
Valor do documento:	397,92	
Valor dos juros:	0,00	
Valor da multa:	0,00	
Outros encargos:	0,00	
Valor do desconto:	0,00	
Outras deduções:	0,00	
Valor total:	397,92	
Situação:	EFETIVADO	
Observação:	Dae advogado	
Autenticação:	F185F8E-7AC2-44A0-BD2D- 853841813549	

OUVIDORIA SICOOB: 08007250998

## BREVE HISTÓRICO

O recorrente foi autuado por supostamente: 1) suprimir vegetação nativa em área comum; 2) desenvolver atividade que dificulte ou impeça a regeneração natural; 3) desrespeitar total ou parcialmente penalidade de suspensão ou embargo, tendo por fundamento o art. 3º, anexo III, código 301-A, 309-A e 344-A do Decreto Estadual 47.838/2020, culminando na aplicação de multa simples no importe de 10.000 UFEMGs para a infração 01; 95.400 UFEMGs para a infração 02 e de 76.500 UFEMGs para a infração 03, com suspensão de atividades até a regularização, apreensão de material lenhoso e aplicada reincidência genérica, com base no Auto de Infração 292144/2022.

Inconformado com a autuação, houve apresentação da defesa administrativa em tempo hábil, contudo o órgão julgador decidiu pela manutenção das penalidades aplicadas.

Desta forma, não resta outra alternativa senão a de apresentar o presente recurso, tendo em vista que não se pode concordar com o seguimento da autuação.

## DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Consta do parecer do nobre julgador:

- que a atuação estatal se deu em observância ao princípio da supremacia do interesse público;

- que a atuação estatal tem a finalidade de promover a proteção ambiental, considerando as disposições constitucionais;



- que foram observados os requisitos formais para a lavratura do auto de infração;

- que o agente autuante, detém competência para a prática do ato, pois a Polícia de Militar de Meio Ambiente tem convenio firmado com a SEMAD;

- que o ato praticado tem presunção de legalidade e veracidade e que o ônus probatório incumbe ao recorrente;

- que somente uma matéria comprobatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo;

- que o autuado não trouxe os autos elementos probatórios capazes de desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas;

- que o valor da multa está correto, considerando a legislação vigente;

### RAZÕES DO RECURSO

As condutas atribuídas ao recorrente não se enquadram no tipo infracional acima descrito. Isto é, não há subsunção do fato à norma, porquanto, conforme se viu na defesa administrativa, não está a impedir regeneração natural nem se está a desrespeitar a suspensão de atividades como faz crer o agente fiscal.

Ademais, para que o presente caso seja levado adiante, é preciso fornecer elementos para uma compreensão abrangente. E, uma vez constatados tais elementos, outra



alternativa não restará a não ser pela nulidade do auto de infração em comento.

A defesa administrativa demonstrou que no local da infração anterior não vem sendo desenvolvida nenhuma atividade e que autuar por impedir a regeneração natural ao mesmo tempo que diz ter descumprido a suspensão, pelo fato de “surgir gramíneas no local” se mostra fato atípico e contraditório.

O parecer todavia se limita inicialmente, de forma genérica e padronizada rebater teses que não foram levantadas pela defesa e não enfrenta o mérito dos autos.

Em prol das premissas corretas, e a fim de se evitar qualquer salada conceitual, destaca-se que a área onde ocorreu supressão de vegetação nativa objeto da primeira autuação em 2022, já foi utilizada no passado para atividades de pastagens/pecuária. Por ter ficado abandonada por muitos anos, perfeitamente normal e esperado encontrar espécies nativas e exóticas num mesmo espaço, pois sabidamente, o pasto sem devidos cuidados pode dar lugar a regeneração de áreas de cerrado, por exemplo.

77



Imagem ano 2021, em amarelo, polígono com a área total de imóvel, conforme CAR.<sup>1</sup> apresentado na defesa administrativa



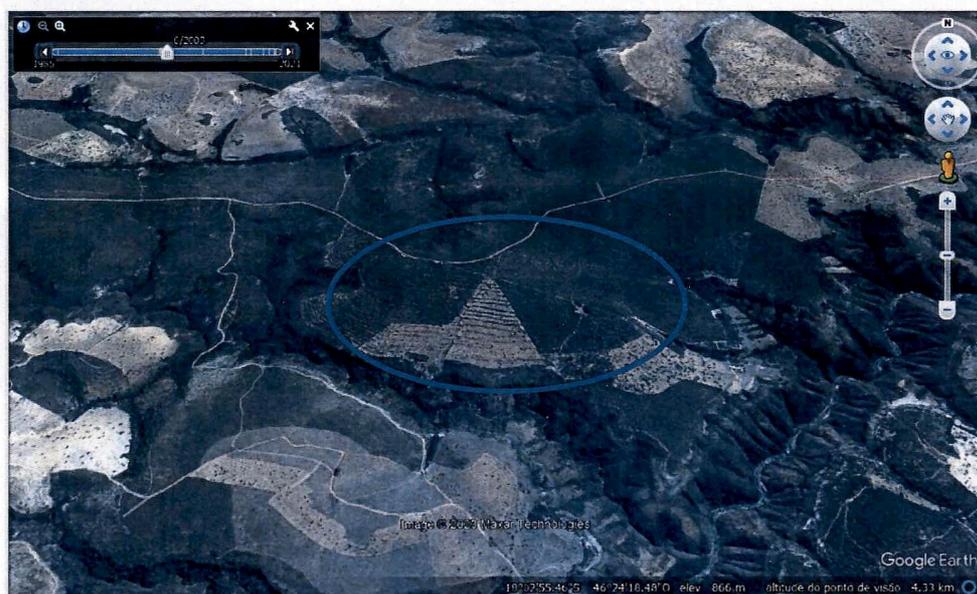
Mesma imagem de 2021: é possível verificar que mesmo com vegetação nativa mais adensada, a existência de curvas de nível no local, onde já foi pastagem no passado.

<sup>1</sup> Mesmo CAR. Area contigua a de Franciele Andrade.

abe



Mesma imagem de 2009: é possível verificar a área explorada, com as curvas de nível.



Mesma imagem de 2003: é possível verificar a área explorada, com as curvas de nível.



Deste modo em 2022, o recorrente foi autuado por suprimir vegetação nativa, onde um dia foi pastagem.

Desde então, além do processo administrativo relativo a supressão que se encontra em fase de parcelamento do débito e de regularização junto ao IEF (DAIA Corretiva), responde a outros processos (cíveis e criminais) nos quais há obrigação de realizar o cercamento das APPs e da RL.

Ao agrupar/enleirar o material lenhoso oriundo da exploração florestal anterior para a execução das cercas que limitam as APPs e a Reserva Legal, com a futura área a ser utilizada, sem encontrar obstáculos, "alguma coisa a de ali nascer e crescer", seja vegetação nativa, seja pastagem que anteriormente permeava a vegetação nativa, a depender do banco de sementes que está incorporado ao solo.

Não encontrando obstáculos, natural que no solo exposto, venha a se desenvolver a espécie vegetal que se mostra mais resistente e propícia à germinação conforme condições de tempo e temperatura, além da própria fertilidade do solo (presença de matéria orgânica).

Em menos de 1 (um) ano, o recorrente foi autuado pela supressão de vegetação e vem sendo forma reiterada, fiscalizado e autuado por condutas que não tem praticado.

Fez o enleiramento do material, para permitir o acesso e a realização de cercas, é novamente autuado, porque agora interpreta que descumpra a penalidade de suspensão pelo fato da área estar em processo de "regeneração", porque regenerar significa voltar ao que era antes e se antes havia pastagem conjuntamente com áreas nativas, perfeitamente normal o aparecimento destas espécies.

Ao mesmo tempo é autuado por impedir a regeneração natural. Regeneração natural decorre do processo natural, sem interferência humana. Vai nascer e crescer o que estiver mais propício para aquele lugar.

Vale trazer aos autos o termo de audiência realizada no dia 06/03/2023 em que o Ilustre Representante do Ministério Público propôs e foi aceito pelo recorrente, a obrigação de realizar o cercamento das áreas de APP e RL. A mencionada proposta já estava disponível nos autos n. 5001815-88.2022.8.13.0534 desde 27/09/2022 e em razão de disso, antes mesmo da citação, pretendendo firmar o acordo, o recorrente iniciou o cercamento.

Sem realizar o enleiramento do material, nem mesmo seria possível acessar as áreas para chegada de material (arame, estacas, moirões), além do acesso do pessoal que prestará o serviço (mão-de-obra).

Apesar do parecer dizer que a recorrente alega sem nada provar, constava dos autos, por ocasião da defesa administrativa, informações relativas à obrigação de cercamento, o que levou ao enleiramento do material lenhoso. Houve posteriormente acordo nos autos da ação penal em que se avençou o cercamento das áreas.

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL - TRANSAÇÃO

Data: 06 de março 2023 às 12:20 horas.  
Autos n.: 5001815-86.2022 – Art. 48 da Lei 9.805/98.  
Juiz de Direito: Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto.  
Promotor de Justiça: Bruno Marques de Almeida Rossi.  
Autor(es) do Fato: José Agripino de Andrade.

Iniciados os trabalhos, sobre a supervisão do Dr. Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto, DD. Juiz de Direito desta comarca, e também assistência virtual do Dr. Bruno Marques de Almeida Rossi, DD. Promotor de Justiça nesta comarca. Presente o autor do fato José Agripino de Andrade, acompanhado do Procurador Público Municipal Dr. Danilo Rodrigues Ribeiro OAB/MG n. 123982.

As partes foram plenamente esclarecidas a respeito das vantagens da aceitação de proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade ou multa.

Foi apresentada a proposta ministerial, alterada com anuência do Representante do Ministério Público, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95 de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade ao(s) agente(s) infrator(es), consistente em prestação pecuniária nos seguintes termos:

a) Comprovação e inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR e/ou da averbação da reserva legal, bem como isolamento da área de reserva legal por meio de cercas de arame liso (mínimo quatro fios e estacas de no máximo seis metros de distância, por meio de laudo pericial do agrimensor), no prazo de até 180 dias.

b) Suspensão imediata da atividade até efetiva regularização ambiental desta.

c) Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ – R\$600,00 (seiscentos reais) com vencimento em 06.04.2023, em favor da conta específica do TJMG de PRESIDENTE OLEGÁRIO-MG - CNPJ n. 21.154.554/0001-13, através de depósito (não serão aceitos depósitos feito em caixa eletrônico) identificado na conta corrente n. 300534-9, agência 1615-2, BANCO DO BRASIL, ou pelo PIX pee1secretaria@tjmg.jus.br (e-mail), que posteriormente será repassada às entidades beneficentes cadastradas junto a este juízo.

Com isso, as condições do tempo, estação chuvosa, inicia-se o crescimento de alguma vegetação e mesmo sem encontrar qualquer indício de utilização da área, ou presença de bovinos, penaliza novamente o recorrente, sob argumento de que está a impedir a regeneração e desrespeitando a suspensão anterior, o que não pode prosperar!

A partir disso, percebe-se que o tipo infracional descrito no código 309-A do Decreto Estadual 47.838/2020 - conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, pressupõe a existência de uma área em processo de regeneração, o que não é o caso dos autos.

Também é importante frisar que não houve nenhuma imposição legal anterior de que o Recorrente deveria regenerar este espaço que foi objeto de levantamento de flora e fauna, a fim de requerer a DAIA Corretiva formalizada no mês de

agosto de corrente ano, em nome de João Paulo de Lima Andrade e outros, pois, conforme o CAR as áreas contíguas pertencem ao mesmo grupo familiar, conforme faz prova anexada ao final.

Ao projetar uma visão ampla sobre o presente caso, é possível afirmar, *que não se **impediu ou dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação***, pois, tal conduta ocorre, quando uma área intervinda está em fase de regeneração, passando por um processo para retornar ao estado anterior. É o que nos ensina Guilherme de Sousa Nucci<sup>2</sup>, sobre a conduta idêntica descrita no art. 48 da Lei 9.605/98, senão vejamos:

*Impedir (obstruir, interromper) ou dificultar (tornar algo custoso) são as condutas que tem por objeto a regeneração natural (reconstituição produzida pela natureza) de florestas e outras formas de vegetação.*

*Se alguma floresta foi danificada, a própria natureza incumbe-se de reparar o estrago, desde que se permita que isso ocorra. Assim, o objetivo do tipo penal é punir aquele se interfere nesse processo natural de recomposição do meio ambiente ao status anterior.*

Em se tratando de áreas aptas e próprias para desenvolvimento de atividade agrícola ou de pecuária, inclusive, explorada no passado, como se verifica das imagens acima, não há que se falar em conduta que visa impedir a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.

---

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 3ª. Ed. São Paulo: RT, 2008, p. 906.

Ao analisarmos o auto de infração em sua totalidade, percebe-se uma verdadeira contradição, pois, no mesmo ato administrativo, está a punir o recorrente por descumprir medida de suspensão e por impedir suposta regeneração, o que não se pode admitir!

Isso porque, a suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental. O que não é o caso dos autos.

A infração apurada anteriormente se trata de suposta supressão de vegetação nativa e esta atividade foi suspensa nos termos do art. 108 do Decreto Estadual 47.383/18 e fato não mais ocorreu nenhuma supressão de vegetação dentro do imóvel, nas áreas objeto de autuação anterior.

Por ser uma penalidade drástica, posto que implica na interdição da atividade, devendo ser utilizada apenas quando houver possibilidade de dano significativo ao meio ambiente e/ou à saúde humana. Todavia cessada a exploração florestal nas áreas alvo do auto de infração anterior, e não havendo desenvolvimento de nenhuma atividade na propriedade, o fato de estar crescendo capim ou qualquer outra espécie, gera até mesmo uma ambiguidade: diz que impede a regeneração e o que está regenerando significa dizer que é descumprir suspensão!

### DO PODER DE AUTO TUTELA - REVISÃO

É sabido que a Administração está vinculada a diversos princípios os quais garantem a todo cidadão, o direito a

um processo administrativo justo, o que reflete para a sociedade, uma segurança jurídica das relações.

Quando verificado pelo agente, a existência de vício insanável ou sanável, é poder-dever da Administração, através de seus agentes, rever seus próprios atos.

A convalidação é instituto previsto no art. 66 da Lei Estadual nº 14.184/2002 (DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL), que assim preconiza, *verbis*:

*Art. 66 – Na hipótese de a decisão não acarretar lesão do interesse público nem prejuízo para terceiros, os atos que apresentarem defeito sanável serão convalidados pela Administração.*

De acordo com esse dispositivo, os atos administrativos emanados com vícios sanáveis estão sujeitos à convalidação. E esse instituto pode ser conceituado como “o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte”<sup>3</sup>.

A contrário *sensu*, se um ato não puder ser reproduzido validamente na atualidade, será “inconvalidável”<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 162.

<sup>4</sup> Cf. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Convalidação: uma célere visão da prática. *Fórum Administrativo – Direito Público – FA*, Belo Horizonte, ano 6, n. 60, fev. 2006. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=33862>. Acesso em: 12 dez. 2012.

Nesse sentido, confira-se o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, *verbis*:

*“A convalidação é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos. Este suprimento pode derivar de um ato da Administração ou de um ato do particular afetado pelo provimento viciado. Quando promana da Administração, esta corrige o defeito do primeiro ato mediante um segundo ato, o qual produz de forma consonante com o Direito aquilo que dantes fora efetuado de modo dissonante com o Direito. Mas com uma particularidade: seu alcance específico consiste precisamente em ter efeito retroativo. O ato convalidador remete-se ao ato inválido para legitimar seus efeitos pretéritos. A providência corretamente tomada no presente tem o condão de valer para o passado.”<sup>5</sup>*

Essa conduta da Administração, em aproveitar os atos já praticados, mas com vícios superáveis, prima pela **economicidade que deve reger a prática administrativa**, bem como o **equilíbrio entre os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos**.

Um ato praticado pela Administração acometido de qualquer **vício, sanável ou não, fere o princípio da legalidade**. E as formas de a legalidade ser restaurada são pela **invalidação ou convalidação**.

O mesmo se dará no caso de a convalidação não ser possível, situação em que a Administração terá o dever de

---

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 15ª ed., refundida, ampl. e atual., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 430.

invalidar o ato, a fim de a **legalidade da atuação do Poder Público ser restabelecida.**

Vejamos as lições de Weida Zancaner sobre o tema, *verbis*:

*“Em tese, poder-se-ia supor que o princípio da legalidade imporia sempre à Administração o dever de invalidar seus atos eivados de vícios, para restaurar a ordem jurídica por ela mesma ferida. A suposição, todavia, não procede, pois, a restauração da ordem jurídica tanto se faz pela fulminação de um ato viciado quanto pela correção de seu vício. Em uma e outra hipóteses a legalidade se recompõe.*

**O princípio da legalidade visa a que a ordem jurídica seja restaurada, mas não estabelece que a ordem jurídica deva ser restaurada pela extinção do ato inválido.**

Há duas formas de recompor a ordem jurídica violada em razão dos atos inválidos, quais sejam: **a invalidação e a convalidação.**

**A Administração deve invalidar quando o ato não comportar convalidação.** Deve convalidar sempre que o ato a comportar.

Estamos, pois, diante **DO PODER DE REVISÃO - AUTOTUTELA.**

A autotutela é prerrogativa crucial para que seja realizada a revisão dos atos administrativos (por via administrativa), pois, é nela que o agente público se apoia para o exercício do poder de **anular, reformar, corrigir e revogar** atos administrativos sem a necessidade de acionar o Judiciário.

Trata-se de um poder-dever, que impõe à Administração Pública o controle dos seus próprios atos, tanto no que se refere à legalidade quanto ao mérito. Neste sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro (2000, p.73) aponta que pela autotutela “[...] o controle se exerce sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário”.

Para Edmir Netto de Araújo (2010, p.462):

*O conceito de autotutela indica, como se nota, em direito administrativo, o poder da Administração Pública de prover (no exercício da sua potestade de império) à satisfação do interesse público sem recorrer a autoridade a ela estranha. Sobrepujada, como já demonstrado, a Administração ao princípio da legalidade, e sabendo que os atos administrativos são como regra, auto-executáveis, restabelecer, por sua própria iniciativa a legalidade (seja pela anulação, seja pela convalidação do ato viciado) é atitude baseada no poder de autotutela.*

Assim, o interesse público, objetivo último do atuar administrativo, pode, no caso de ato administrativo já emitido, ser justamente o interesse de controle e recomposição da legalidade de seus atos, **através de providências que visem anular, reformar, corrigir e revogar**, baseadas no poder-dever de autotutela.

É oportuno afirmar, que o poder-dever de autotutela está posto em duas súmulas, ambas do Supremo Tribunal Federal: a 346 onde, “a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e a súmula 473, que diz: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios

*que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Desta forma, constatada a irregularidade na lavratura do auto de infração, a revisão, com anulação do ato administrativo pela própria administração através do poder de autotutela é medida que se impõe, pois, **se o ato é ilegal, a Administração Pública deve revê-lo de ofício, independentemente de alegação em recurso.**

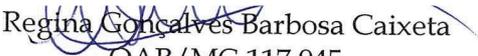
#### DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer:

- a) Seja recebido e autuado o presente recurso administrativo;
- b) Seja declarada a nulidade do Auto de Infração ora combatido, com o conseqüente cancelamento das penalidades impostas, por flagrantes irregularidades que o mesmo apresenta, conforme exposto nesta impugnação;
- c) Protesta pela juntada de documentos até a decisão final;
- d) Que todas as notificações/intimações referentes a este auto de infração sejam encaminhadas para o seguinte endereço: **Barbosa e Caixeta Advocacia, A/C Regina Gonçalves Barbosa Caixeta**, estabelecido na cidade de Patos de Minas (MG), na Rua José de Santana nº 1.306, sala 08, Ed. Imperial Center, Centro, CEP: 38.700-052.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Patos de Minas, 1º de setembro de 2023.

  
Regina Gonçalves Barbosa Caixeta  
OAB/MG 117.945

Wendell Barbosa Silva  
OAB/MG 169.806

Documentos anexos:

- comprovante de pagamento de taxa de recurso.
- car;
- protocolo daia corretiva;

90

**SICOOB**  
**SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL**  
**PLATAFORMA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO SICOOB - SISBR**

23/08/2023

**COMPROVANTE**  
**DE PAGAMENTO DE CONVÊNIO**

18:13:08

<b>Cooperativa:</b>	3154/SICOOB CREDIPATOS
<b>Conta:</b>	435295/DIVINA MARIA DE LIMA ANDRADE
<b>Convênio:</b>	MG DAE ONLINE
<b>Cód. de barras:</b>	85620000003 97920213230 83112520130 24605800137
<b>Núm. do agendamento:</b>	6801168
<b>NSU:</b>	232350280706
<b>Data do agendamento:</b>	23/08/2023 18:13
<b>Data do pagamento:</b>	23/08/2023
<b>Valor do documento:</b>	397,92
<b>Valor dos juros:</b>	0,00
<b>Valor da multa:</b>	0,00
<b>Outros encargos:</b>	0,00
<b>Valor do desconto:</b>	0,00
<b>Outras deduções:</b>	0,00
<b>Valor total:</b>	397,92
<b>Situação:</b>	EFETIVADO
<b>Observação:</b>	Dae advogado
<b>Autenticação:</b>	F185FA8E-7AC2-44A0-BD20- 653841813549

OUVIDORIA SICOOB: 08007250996



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

Validade  
31/08/2023

Mês Ano de Referência  
31 a 31/08/2023

91

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE**

Tipo de identificação  
CPF

Identificação

Nome  
JOSE AGRIPINO DE ANDRADE

Nº Documento  
5201302460580

Município:  
LAGOA FORMOSA

UF:  
MG

Histórico:  
Orgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E  
Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRACAO

Receita	Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	397,92
	0,00
	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>397,92</b>

RECURSO ADM AI 312434/2023 PA 775893/23

Bancos Credenciados: Banco do Brasil, Bradesco, Caixa Econômica Federal, Itaú, Mercantil do Brasil, Santander, SICOOB.  
Correspondentes Bancários: Casas Lotéricas e MaisBB.  
Linha Digitável: 85620000003 7 97920213230 9 83112520130 9 24605800137 0

Autenticação

**TOTAL** R\$ 397,92

MOD.06.01.88

85620000003 7 97920213230 9 83112520130 9 24605800137 0



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE**

Validade  
31/08/2023

Mês Ano de Referência  
31 a 31/08/2023

Tipo  
CPF

Número  
351.421.896-04

Nome  
JOSE AGRIPINO DE ANDRADE

Número do Documento  
5201302460580

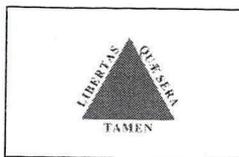
Município:  
LAGOA FORMOSA

UF:  
MG

Autenticação

**TOTAL** R\$ 397,92

MOD.06.01.88



92

## RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3153400-C3D7.4845.2C7E.4CA7.8F48.F732.6690.0C9A	Data de Cadastro: 30/07/2020 08:18:41
---	---------------------------------------

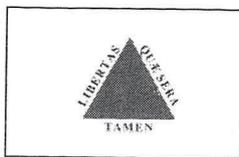
### RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Nome do Imóvel Rural: FAZENDA GERAIS		
Município: Presidente Olegário		UF: Minas Gerais
Coordenadas Geográficas do Centroides do Imóvel Rural:	Latitude: 18°04'34,2" S	Longitude: 46°22'04,49" O
Área Total (ha) do Imóvel Rural: 700,5580	Módulos Fiscais: 10,7778	
Código do Protocolo: MG-3153400-B21A.7CF3.6105.21FB.AD35.3EE3.00FA.ED8A		

### FORMAÇÕES GERAIS

1. Este documento garante o cumprimento do disposto nos § 2º do art. 14 e § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida lei;
2. O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural-CAR e que está sujeito à validação pelo órgão competente;
3. As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório;
4. Os documentos, especialmente os de caráter pessoal ou dominial, são de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural declarante, que ficarão sujeitos às penas previstas no art. 299, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940) e no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
5. O demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, relativas às áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal poderá ser acompanhado no sítio eletrônico [www.car.gov.br](http://www.car.gov.br);
6. Esta inscrição do Imóvel Rural no CAR poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, em função do não atendimento de notificações de pendência ou inconsistências detectadas pelo órgão competente nos prazos concedidos ou por motivo de irregularidades constatadas;
7. Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural;
8. A inscrição do Imóvel Rural no CAR não será considerada título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse; e
9. O declarante assume plena responsabilidade ambiental sobre o Imóvel Rural declarado em seu nome, sem prejuízo de responsabilização por danos ambientais em área contígua, posteriormente comprovada como de sua propriedade ou posse.





93

# RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3153400-C3D7.4845.2C7E.4CA7.8F48.F732.6690.0C9A

Data de Cadastro: 30/07/2020 08:18:41

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade/posse/concessão [700.9268000000001 hectares] e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica [700,5580 hectares].

## REPRESENTAÇÃO GRÁFICA

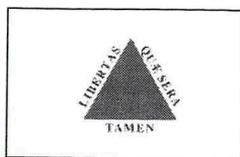


## IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR

CPF:	Nome: FRANCIELE ANDRADE DE LIMA
CPF:	Nome: JOSE AGRIPINO DE ANDRADE
CPF:	Nome: JOÃO PAULO DE LIMA ANDRADE
CPF:	Nome: PAULO CESAR DE LIMA ANDRADE

## ÁREAS DECLARADAS (em hectares)





94

## RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3153400-C3D7.4845.2C7E.4CA7.8F48.F732.6690.0C9A Data de Cadastro: 30/07/2020 08:18:41

Imóvel		Imóvel	
Área Total do Imóvel	700,5580	Área Consolidada	409,4912
Área de Servidão Administrativa	0,0000	Remanescente de Vegetação Nativa	290,7874
Área Líquida do Imóvel	700,5580	<b>Reserva Legal</b>	
<b>APP / Uso Restrito</b>		Área de Reserva Legal	172,9630
Área de Preservação Permanente	51,3343		
Área de Uso Restrito	0,0000		

### MATRÍCULAS DAS PROPRIEDADES DO IMÓVEL

Número da Matrícula	Data do Documento	Livro	Folha	Município do Cartório
30.010	23/06/2020	2-DM	179	Presidente Olegário/MG
31.755	06/10/2022	2-EL	093	Presidente Olegário/MG
31.483	11/05/2022	2-EG	107	Presidente Olegário/MG
31.753	06/10/2022	2-EL	088	Presidente Olegário/MG
31.754	06/10/2022	2-EL	090	Presidente Olegário/MG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas



Processo nº 2100.01.0026771/2023-33

Patos de Minas, 22 de agosto de 2023.

Procedência: Despacho nº 575/2023/IEF/NAR PATOSDEMINAS

Destinatário(s): ELTON ARAÚJO SOUSA JÚNIOR

Assunto: Despacho

### DESPACHO

Informamos que o peticionamento para a Supressão de vegetação nativa, corte de árvores nativas isoladas e Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, na Fazenda Gerais, com área total: 700,5580ha, área requerida: 267,7324ha (EFL), 93,1276ha (ARV) e 2,8805ha (APP c/s) e rendimento lenhoso estimado em 13795,52m<sup>3</sup> de lenha nativa e 321,4m<sup>3</sup> de madeira nativa, AI 295673/2022, AI 296934/2022, AI 292144/2022 E AI 295655/2022, no município de Presidente Olegário/MG, tendo como requerente o Sr. João Paulo de Lima Andrade, CPF \_\_\_\_\_, foi protocolado nesta data e neste órgão ambiental sob nº SEI 2100.01.0026721/2023-33.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Helen Cristina de Brito, Colaboradora**, em 22/08/2023, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **71968298** e o código CRC **228E97BC**.



NAI - SUPRAM TM  
Praça Tubal Vilela 03  
Centro  
38400-186 Uberlândia-MG

	<b>REGISTRADO URGENTE</b> <i>registered priority</i>	<b>PESO (kg)</b> <i>weight</i>
Recebedor		0,145
Assinatura	Doc.	AR MP

BR 91977359 3 BR



*Handwritten mark*

96

Barbosa e Caixeta Advocacia  
Regina Barbosa e Wendell Barbosa  
Rua José de Santana 1306  
sl 08 Ed. Imperial Center  
Centro  
38700-052 Patos de Minas-MG